

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República

Registo

V. Ref.^a

Data

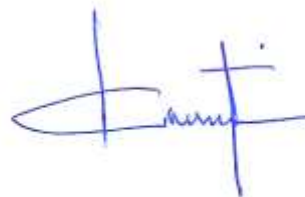
15-03-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 561/XV/1.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 561/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do PCP, do BE, e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 15 de março de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

[Projeto de Lei n.º 561/XV/1 \(BE\)](#)

Autor:

Deputado
Paulo Araújo
Correia (PS)

Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento jurídico nacional
4. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
5. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
6. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria
7. Consultas

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 10 de fevereiro de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 14 de fevereiro, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em sessão plenária ocorreu a 15 de fevereiro.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa visa integrar o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

¹ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Os proponentes entendem que a criação deste mecanismo se destinou a introduzir maior justiça na remuneração dos/as Oficiais de Justiça e, ao mesmo tempo, a colmatar a diferença entre os vencimentos destes/as profissionais e os de outras carreiras existentes no âmbito do Ministério da Justiça e consideram-no, em si mesmo, de elementar justiça.

Recordam, contudo, que volvidos mais de vinte anos sob a sua criação, ainda não foi efetuada a integração deste suplemento no vencimento dos oficiais de justiça, não obstante reiteradas expressões de concordância do Governo e a aprovação da Resolução da Assembleia da República n.º 212/2019, de 19 de julho, neste sentido.

O projeto de lei é composto por três artigos: o primeiro prevendo o respetivo objeto; o segundo alterando o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de dezembro, no sentido de prever a atribuição do suplemento de recuperação processual 14 vezes² por ano e estabelecendo que o valor abonado a este título deve ser contabilizado para efeitos da pensão de aposentação³; por último, o terceiro estabelecendo o momento da entrada em vigor da lei em caso de aprovação.

3 – Enquadramento jurídico nacional

Do quadro legal sobre esta matéria importa salientar:

- Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto: Estatuto dos Funcionários de Justiça;
- Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de dezembro;

² Salvo melhor opinião, a redação proposta para o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, apenas altera o número de vezes que o suplemento de recuperação processual é abonado, não consubstanciando a integração do mesmo no vencimento dos oficiais de justiça.

³ A contabilização deste suplemento para efeitos da pensão de aposentação já está atualmente prevista.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- O artigo 38.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020);
- O artigo 39.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2021).

A explicação do regime jurídico está devidamente explanada na Nota Técnica da iniciativa, para onde se remete – cfr. Anexo.

4 – Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional

No que diz respeito ao enquadramento internacional, nomeadamente em Espanha e França remete-se para a informação disponível na Nota Técnica do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República (cfr. anexo).

5 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Há que referir ainda que este projeto de lei acautela o respeito do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado como «lei-travão». De facto, embora a iniciativa possa traduzir, em caso de aprovação, encargos orçamentais, por determinar que o suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais passe a ser concedido durante 14 meses por ano, em vez dos atuais 11 meses, a respetiva produção de efeitos ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente, nos termos do disposto no artigo 3.º.

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do trabalho, respetivamente na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º. Para esse efeito, a iniciativa *sub judice* foi colocada em apreciação pública de 18 de fevereiro a 20 de março de 2023, através da sua publicação na [Separata n.º 49/XV do Diário da Assembleia da República](#), de 18 de fevereiro, nos termos do artigo 134.º do Regimento, bem como do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O título da presente iniciativa - «Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final: o projeto de lei deverá indicar, assim, preferencialmente no artigo relativo ao objeto, o número de ordem de alteração introduzida Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

6 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não existem iniciativas legislativas, nem petições, pendentes sobre a mesma matéria ou idêntica.

Relativamente aos antecedentes parlamentares, notar que, na XIII Legislatura, sobre matéria idêntica, foram apreciadas apenas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)*, iniciativa caducada em 28 de março de 2023;

- [Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - *Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)*, iniciativa caducada em 28 de março de 2023.

7 – Consultas

Em 15 de fevereiro de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho dos Oficiais de Justiça. Até ao momento ainda não foi recebido o respetivo parecer.

A iniciativa em apreço está em apreciação pública até ao dia 20 de março de 2023.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui:

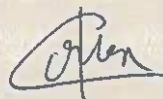
1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica.

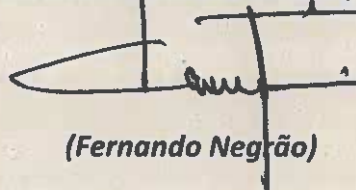
Palácio de S. Bento, 15 de março de 2023

O Deputado Relator,



(Paulo Araújo Correia)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)